



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO



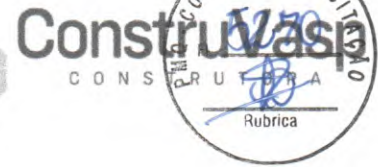
segue recurso empresa construvasp contra inabilitação na concorrência pública 0712210223-cp

Construvasp Construcoes <construvasp@hotmail.com>
Para: Licitação PMQ <licitacaopmq@gmail.com>

26 de março de 2024 às 11:38

segue recurso empresa construvasp contra inabilitação na concorrência pública 0712210223-cp, cujo o **objeto é** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NOS BAIROS DUQUE DE CAIXIAS EDMILSON CORREIA, LUIS ALMEIDA, MARAVILHA, MONTEIRO DE MORAES, SALVIANO CARLOS, DISTRITO DE SÃO MIGUEL E DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/CE.

 **RECURSO CONSTRUVASP PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM.pdf**
729K



À PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0712210223-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NOS BAIRROS DUQUE DE CAIXIAS EDMILSON CORREIA, LUIS ALMEIDA, MARAVILHA, MONTEIRO DE MORAES, SALVIANO CARLOS, DISTRITO DE SÃO MIGUEL E DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/CE.

CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ESTABELECIDÀ RUA CORONEL RANGEL, Nº 330, SALA 203/D, CENTRO, SOBRAL-CE, CEP 62.010-030, INSCRITA NO CNPJ Nº 50.484.244/0001-65, QUE TEM COMO SEU RESPONSÁVEL LEGAL O SR(a). **VANESSA ARAÚJO DE SOUZA**, EMPRESÁRIA, SOLTEIRO, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA JOAQUIM BARRETO LIMA Nº 1036, ANTº CARLOS BELCHIOR – SOBRAL – CEARÁ. PORTADOR DO CPF Nº 049.373.493-76 E RG Nº 2006031068170 SSPDS, vem, através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0712210223-CP**, insurgindo-se contra a decisão da comissão permanente de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE, que julgou como DESCLASSIFICADA na supracitada CONCORRÊNCIA PÚBLICA, e o faz pelas razões que se seguem.

1.0 - RESSALVA PÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) presidente da comissão de licitação e demais membros da mesma, e de todo o corpo de funcionários da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE.

As divergências objeto da presente recorrente referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Edital em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No mais, o peticionário afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências, equívocos e potenciais ilegalidades, presentes na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0712210223-CP**, que virão a prejudicar a recorrente e a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE, que poderá ser prejudicado com perdas técnicas e econômicas.

2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

📍 Rua Cel. Rangel 330 - Sala 203 D
Centro - Sobral/CE. CEP: 62.010-030

✉️ construvasp@hotmail.com

📞 (88) 99701-2524



inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido os prazos previstos no Edital, respaldados pelos preceitos das Leis, mais especificamente da Lei Nº 8.666/1993, em seu art. 109.

3.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO** encontra base Legal no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Nº 8.666/1993, de 21/06/1993, e suas alterações, na Constituição Federal, bem como no Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0712210223-CP**

4.0 – DA MOTIVAÇÃO

Na publicação do DOE (DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO) na data do dia 24.01.2024, folha 66 do anexo II, a Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE declarou a impetrante como **INABILITADA**, sob a seguinte alegação, conforme podemos constatar adiante.

5.0 – DOS FATOS

A comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE alegou em seus argumentos para desclassificar a impetrante, razões que a impetrante considera plausíveis, conforme colacionamos trecho da publicação do “DOE (DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO) na data do dia 20.03.2024, folha 129 do anexo II”(Figura 01), parte da ata de habilitação em que diz o motivo da desabilitação da empresa(Figura 02), parte do edital em que menciona a qualificação técnica exigida(Figura 03), parte da qualificação técnica da empresa bem superior a exigida (Figura 04,05 e 06) logo abaixo:

*** ** *

Prefeitura Municipal de Quixeramobim - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público o Resultado do Julgamento da Fase de Habilitação da Concorrência Pública Nº 0712210223-CP. Após análise dos documentos de habilitação, foram habilitadas as empresas: I C V Construção Civil Ltda, Kronus Serviços, Locações e Construções Ltda, VAP Construções Ltda, Caldas & Furlani Engenharia Ltda, Construtora Borges Carneiro Ltda, Imperius Serviços e Construções Ltda, Coral Construtora Rodovalho Alencar Ltda, e Datterra Construções e Serviços Ltda e foram inabilitadas as empresas: Abrav Construções Serviços Eventos e Locações Ltda, Tecta Construções e Serviços Ltda, Construtora Silveira Salles Ltda, Construvasp Construções & Serviços Ltda, Lexon Serviços & Construtora Empreendimentos Ltda, STAFF - Construções e Edificações e Serviços Imobiliários Ltda, Plataforma e Serviços e Construções Ltda, Construtora Smart Ltda, Construtora Santa Beatriz Ltda, I P N Construções e Serviços Ltda, Eletrocampo Serviços e Construções Ltda, Araguaia Empreendimentos Ltda, Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços Ltda, J J Locações & Construções Ltda, K C Empreendimentos Imobiliários Ltda, P M & M Engenharia Ltda, Real Serviços Ltda, Agua Construções e Incorporações Ltda, Novo Caminho Construtora Ltda, Dayg Construções e Urbanismo Ltda, AJ Construtora e Transporte Ltda, M L Entretenimento, Assessoria e Serviços Ltda, T & R Serviços de Engenharia Ltda, Laporte Engenharia Ltda, e Felipe Henrique Silva. Portanto fica aberto o prazo recursal, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal Nº 8.666/93. Maiores Informações, na sede da Comissão de Licitação com endereço Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707, CEP 63.800-000 Quixeramobim/CE no horário de 08h às 12h ou pelo site www.tce.ce.gov.br/licitacoes. Jose Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto.

FIGURA 01: PUBLICAÇÃO DA “DOE (DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO) na data do dia 20.03.2024, folha 129 do anexo II”.

• CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA -
50.484.244/0001-65- não atendeu ao(s) subitem(ns) 4.4.3.4.1 “a”, “b” e “c”;

FIGURA 02: ATA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0712210223-CP (motivo da inabilitação).

📍 Rua Cel. Rangel 330 - Sala 203 D
Centro - Sobral/CE. CEP: 62.010-030

✉️ construvasp@hotmail.com

☎️ (88) 99701-2524



4.4.3.4.1. Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 33.189,00 m²;
- b) BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 11.294,00 m;
- c) CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 396 m³.

Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 - Centro - CEP 63.800-000 - Quixeramobim-Ce
CNPJ 07.744.303/0001-68 - CGF 06.920.168-4

FIGURA 03: PARTE DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0712210223-CP, NA QUAL MENCIONA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA (motivo da inabilitação).

4.0 DRENAGEM SUPERFICIAL				
4.6.1	C0365	BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	M	9.206,00
4.6.2	C0366	BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m)	M	8.445,00
4.6.3	C3065	DESCIDA D'ÁGUA DE CONCRETO ARMADO PADRÃO DERI	M	267,00
4.6.4	C4583	MEIO FIO CONJUGADO C/ SARJETA, EXTRUSADO COM CONCRETO FCK 20 MPa	M	7.888,00
4.6.5	C3322	SARJETA CONJUGADA COM BANQUETA EM CONCRETO SIMPLES	M	1.998,00
4.6.6	C3111	SARJETA DE CONCRETO SIMPLES "U" C/H=0,35m/E=0,08m	M	3.321,40
4.6.7	C3113	SARJETA DE CONCRETO SIMPLES C/L=1,20m/E=0,08m	M	2.988,00
4.6.8	C0367	BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO (1,00x0,25x0,15m)	M	8.760,00

nº 325911/2024
1024, 21.49
Impressão: 16cxb
emitido em 06/02/2024 e contk

FIGURA 04: PARTE DO ACERVO DA EMPRESA EM QUE CONSTA A QUANTIDADE SUPERIOR DE MEIO-FIO DO QUE A EXIGIDA.

6.4 CONCRETOS				
6.4.1	C0027	ADENSAMENTO REGULARIZAÇÃO SUPERFICIAL DE CONCRETO C/REGUA SIMPLES L-3m	M2	12.666,50
6.4.2	C0034	ADIÇÃO DE IMPERMEABILIZANTE PARA CONCRETO ESTRUTURAL	M3	330,00
6.4.3	C0461	BOMBAMENTO DE CONCRETO	M3	330,00
6.4.4	C0830	CONCRETO CÍCLÓPICO FCK 15 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	51,20
6.4.5	C0834	CONCRETO GROUT (ARGAMASSA AUTONIVELANTE), LANÇAMENTO E CURA	M3	78,50
6.4.6	C4292	CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 50 MPa, INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA	M3	111,80
6.4.7	C0836	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	M3	318,77
6.4.8	C0846	CONCRETO P/ÁB.R. FCK 40 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	270,68
6.4.9	AF_05/2021	CONCRETO FCK = 30MPa, TRACÓ 1:2, 1:2,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/AREIA MÉDIA/BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600L.	M3	91,45



117 folhas

FIGURA 05: PARTE DO ACERVO DA EMPRESA EM QUE CONSTA A QUANTIDADE SUPERIOR DE CONCRETO DO QUE A EXIGIDA.

19.8 REVESTIMENTO EM PEDRA				
19.8.1	C2893	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	23.146,60
19.8.2	C2895	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	27.456,77
19.8.3	C2932	RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO	M2	12.956,33

no Conselho
ia do Cear
t, emitida ei

FIGURA 06: PARTE DO ACERVO DA EMPRESA EM QUE CONSTA A QUANTIDADE SUPERIOR DE PAVIMENTAÇÃO DO QUE A EXIGIDA.



ConstruVasp

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
C O N T R A T O S
P U B L I C O S
RUBRICA

Ocorre que o a doutra comissão, em sua decisão, optou por desclassificar a licitante por não constar no seu documento de habilitação do referido certame a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA, queria que a comissão revisse junto com a engenharia do município os itens, pois a empresa apresentou itens bem superiores ao exigidos e em quantidades que atendem ao edital de habilitação, vê figuras em anexo.

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I – **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (g.n)

6.0 – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o *Princípio da Razoabilidade Administrativa*, ou *proporcionalidade*, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante, Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes” (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...). Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”

📍 Rua Cel. Rangel 330 - Sala 203 D
Centro - Sobral/CE. CEP: 62.010-030

✉️ construvasp@hotmail.com

☎️ (88) 99701-2524



Construvasp
CONSTRUTORA



Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida DESCLASSIFICAÇÃO da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento da habilitação, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Arl Sundfeld, “a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.”

Diante do exposto, e da ilegalidade da DESCLASSIFICAÇÃO supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de desclassificar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 88:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 em seu Art. 1º:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Ressalta-se que, não havendo as devidas reconsiderações quanto à incorreta DESCLASSIFICAÇÃO da supracitada, a requerente **protocolará representação junto ao tribunal de contas**, nos termos da Lei 8.666/93, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, de acordo com o que segue:

“Art. 113: “O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno pelo previsto”.



§1º: “Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”.(G.n.)

7.0 – DA CONCLUSÃO

Todas as condições de informação do licitante CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação está equivocada quando desclassifica sumariamente a impetrante, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0712210223-CP, QUE TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NOS BAIROS DUQUE DE CAIXIAS EDMILSON CORREIA, LUIS ALMEIDA, MARAVILHA, MONTEIRO DE MORAES, SALVIANO CARLOS, DISTRITO DE SÃO MIGUEL E DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/CE, e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.

8.0 – DO PEDIDO

Assim sendo, Sr(a). Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE, a decisão aqui recorrida deve ser reformulada para reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos, trazendo a empresa CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA de volta ao certame, dando o direito de participar e propor a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE, sua proposta de preço.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade superior para nova análise e deliberação.

A signatária requer que seja **HABILITADA** a empresa CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, haja vista o cumprimento de TODAS as exigências do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0712210223-CP, Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento convocatório e Julgamento Objetivo) e **DEFERIMENTO**.

Requer ainda, que seja a empresa recorrente, devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

VANESSA
ARAUJO DE
SOUZA:049373
49376

Assinado de forma
digital por VANESSA
ARAUJO DE
SOUZA:04937349376
Dados: 2024.03.26
11:32:03 -03'00'

Sobral-Ce, 26 de MARÇO de 2024.

CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 50.484.244/0001-65

VANESSA ARAÚJO DE SOUZA

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 049.373.493-76

📍 Rua Cel. Rangel 330 - Sala 203 D
Centro - Sobral/CE. CEP: 62.010-030

✉️ construvasp@hotmail.com

☎️ (88) 99701-2524



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE

ILMO SR.(a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0712210223-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NOS BAIRROS DUQUE DE CAIXIAS EDMILSON CORREIA, LUIS ALMEIDA, MARAVILHA, MONTEIRO DE MORAES, SALVIANO CARLOS, DISTRITO DE SÃO MIGUEL E DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/CE

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados, que esta subscrevem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da Lei 9.784/1999; interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante supramencionada na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0712210223-CP**, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o resultado da inabilitação se deu no dia 20 de março de 2024 (quarta-feira), disponibilizado no Diário Oficial da União e faz-se o **prazo fatal no dia 27 de março de 2024** (quarta-feira), conforme o artigo 109,§ 2º e 4º da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, resta claro que o protocolo deste recurso não ultrapassou o *dies ad quem*, sendo indubitável, pois, a sua tempestividade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefacialmente, verifica-se que **a comissão acusa a empresa de não ter atendido o subitem 4.4.3.4.1, iten (b)., bem como pela análise técnica, não atingiu a quantidade exigida para o item de relevância.**

Contudo, denota-se uma tendência imotivada e sem fundamentação, visto que os itens foram plenamente atendidos pelo licitante, ao que se prova pelos atestados que compõem a capacidade técnico-operacional e profissional da empresa recorrente nas parcelas de maior relevância destacadas pelo edital.

Com efeito, todos os documentos – sem exceção – estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia, bem como persegue os parâmetros do art. 30 da Lei 8.666/93.

DA CORRETA APRESENTAÇÃO DO ACERVO PARA O ITEM 4.4.3.4.1. EXIGIDO NO EDITAL – CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Faz-se necessário esclarecer os requisitos do item de maior relevância, em consonância com o disposto na cláusula em destaque, nos termos abaixo:

4.4.3.4. Comprovação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, facultando-se a apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído.

4.4.3.4.1. Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

b) BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 11.294,00 m;

Neste sentido, para uma melhor compreensão dos termos expressos no caput do item supramencionado, deve-se considerar que para não haver inabilitações sem justa causa, **as provas de**

que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, não devem ser rejeitadas em detrimento às nomenclaturas utilizadas pelo edital.

Isto é, se um determinado atestado técnico emitido por outro órgão deixar claro que os serviços executados pela empresa tratam-se do mesmo exigido no edital, devem ser considerados similares ou convergentes em suas características.

Posto isso, deve-se destacar que a empresa apresentou acervo técnico em pleno acordo com o edital, vejamos:

1. No atestado de capacidade técnica emitida pela Prefeitura de Chorozinho/CE, em suas páginas do caderno de habilitação, a licitante comprovou a execução de serviços para **MEIO FIO PRÉ MOLDADO (12X35X100) CM INCLUSIVE REJUNTAMENTO/ MEIO FIO E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADOS IN LOCO COM EXTRUSORA**, na seguinte configuração:

ACERVO TÉCNICO	PÁGINA	ITEM DO ACERVO	QUANTITATIVO (m ²)
FORTALEZA-CE	35	Item 004 (subitem 1.0)	7.783,50 m
CHOROZINHO-CE	31	item 4.1	9.899,57 m

Como se pode verificar, **o quantitativo apresentado para o referido serviço totaliza 17.683,07m, sendo, portanto, SUPERIOR do exigido no edital.** Deste modo, a alegação de descumprimento do item de relevância não merece subsistir.

Com efeito, apesar dos atestados acima mencionados não estarem com seus respectivos itens na mesma descrição do item editalício, **vê-se que o serviço executado pela licitante é de complexidade tecnológica e operacional similar ao exigido.** O que demonstra a qualificação técnica operacional da empresa para a execução dos serviços licitados.

Notadamente, o quantitativo executado pela recorrente está muito acima do que requer o edital, o que já refuta a justificativa da Comissão de que a recorrente não atingiu a quantidade exigida.

Em consonância a isto, e atendendo ao item edital, observa-se que os serviços exigidos, guarda mesma similitude com os serviços executados pela empresa, os quais comprovam que a recorrente apresentou acervo técnico em grau similar. Desse modo, devem ser considerados convergentes.

A Lei 8.666/93 foi bastante eficaz em preconizar que se admitisse serviços de complexidade tecnológica similares, pois, sem isso, estar-se-ia fadado a execução de obras iguais.

Diante do exposto, observa-se que a empresa ora recorrente, cumpre todos os requisitos dos itens impugnados, pois demonstrada de forma exaustiva a execução de serviços conforme exigido no presente certame.

Verifica-se, portanto, que o quantitativo apresentado pela licitante é superior, comprovando ter executado mais que o exigido para a capacidade técnica da empresa no certame.

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ITEM 4.4.3.4. DO EDITAL

Referente a isto deve-se também destacar o que diz as normas técnicas, visto que a Comissão não observou a sua composição para que os licitantes possam ter seu acervo analisado de forma mais adequada e isonômica, em consonância com os preceitos editalícios.

Notadamente, conforme destacado, o edital pede comprovação de capacidade técnica em serviços de engenharia na **que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.**

Entende-se que o trecho destacado possa ser substituído por **CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, SIMILARES OU MESMO IDÊNTICAS** as do objeto ora licitado, conforme redação do § 3º do Inciso IV do Art. 30. da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **SIMILARES** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta forma, vê-se que não há exigência de que o atestado seja de obra com o mesmo objeto do presente certame, tampouco requer que o acervo seja processado com a mesma configuração apresentada no edital.

Pelo contrário, o certamista buscou ampliar a concorrência para que mais empresas pudessem participar, visto que, pelo que se extrai do texto do edital, a apresentação de acervo técnico com características similares devem ser declarados aptos a habilitação da licitante.

O erro grosseiro pelo julgamento subjetivo traz enorme prejuízo ao processo por qualificar apenas empresas que tenham executado obra de mesmo porte e que **possuam igual redação requerida pelo edital**, alijando do processo licitatório empresa plenamente qualificada.

Observe que tal conduta é vedada, e isto fica mais visível com a leitura do art. 3º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De tal maneira que, em consonância com o acima disposto, colacionamos o entendimento do TCU:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (...) Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim **abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame**, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)

Ademais, não seria demasiado informar que quando restarem dúvidas a respeito de documentos ou dos dados neles inseridos, é facultada à Comissão a possibilidade de diligenciar junto a licitante para possíveis correções de erros ou dúvidas sanáveis, **conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93.**

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como **finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.** É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/77235/o-poder-dever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas>

Sendo assim, PARA SER HABILITADA, uma empresa deve juntar documentos comprobatórios que declarem sua capacidade para execução da obra ou serviço, o que foi plenamente atendido. Sobre isso, não há o que se discutir.

Neste contexto, devem ser observadas as decisões do Tribunal de Contas quando trata-se da APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO para a execução de obras ou serviços de engenharia similares ao objeto licitado. Senão, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. - **SÚMULA Nº 263 DO TCU**

Consta do § 1º, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a **capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. - Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

EM CONSONÂNCIA A ISTO, OBSERVA-SE QUE OS SERVIÇOS EXIGIDOS COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA GUARDA MESMA SIMILITUDE COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA EMPRESA, OS QUAIS COMPROVAM QUE A RECORRENTE APRESENTOU ACERVO TÉCNICO COM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES OU IDÊNTICOS, QUANDO NÃO, EXECUTOU SERVIÇOS DE ENGENHARIA MAIS COMPLEXOS.

CONCLUSÃO:

Portanto, não há NENHUM motivo para que se julgue INAPTA a documentação que atesta a capacidade técnica, devendo ser reanalisadas para posterior reinclusão da empresa no certame, **uma vez que suprem todos os requisitos do art. 30 da Lei de Licitações**, bem como consoante entendimento das Cortes de Contas.

Por certo, em razão de ter atendido plenamente aos requisitos do edital, a empresa deve ser declarada habilitada por esta Comissão.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública!

Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, **RAZOABILIDADE**, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, **DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Entrementes, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo em detrimento a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste sentido, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos** e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993) - **ACÓRDÃO 2730/2015-PLENÁRIO**

Neste sentido, deve-se observância a inteligência do art. 43, §3º da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

Neste escopo, surge também para Administração Pública agir com estrita observância ao Princípio da Proporcionalidade com o fito único de julgar as propostas com mais equidade e justiça.

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes. É o que diz a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; Rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. **No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à administração e aos administrados.** 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida.

(TJCE;AI 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág.62)

Demonstra-se, portanto, que a ausência de critérios avaliadores vinculados ao instrumento convocatório prejudicou o julgamento objetivo da documentação da recorrente, contrariando, visivelmente, a finalidade do processo licitatório.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reapreciada e logo reformada, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.



Outrossim, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão de inabilitação no prazo de 5 dias, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetido os autos a Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!

Nestes termos, Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de março de 2024.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

Fco. Pinheiro Neto

OAB-CE 18.701

José Freire Júnior

OAB-CE 48.062